



PARECER: 135/2016/ASSESSORIA/SUPEL

PROCESSO: 01.1712.03456-00/2016

INTERESSADO: SESAU/RO

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 535/2016/DELTA/SUPEL/RO

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de Caixas Plásticas, visando atender a Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU/RO, por um período de 12 (doze) meses, com exclusiva participação de microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) nos itens cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme Edital e seus Anexos.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante D & C COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP (fls. 413) com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art.26 do Decreto Estadual n.º12.205/06.

O processo foi encaminhado a esta Assessoria a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer do recurso administrativo interposto.

Abragam os autos o Pregão Eletrônico nº 535/2016/DELTA/SUPEL/RO.

Houve apresentação de contrarrazões pela empresa L. R. F. BATISTA – ME (fls. 414/416).

2. ADMISSIBILIDADE

A Empresa D & C COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP apresentou intenção de recurso e as respectivas razões, que foram enviadas pelo Sistema *Comprasnet* em tempo hábil, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006.

Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

3. RECURSO DA EMPRESA D & C COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP

Em sua peça recursal, a licitante insurge contra a empresa L.R.F. BATISTA – ME.

Afirma que: a) a Recorrida apresentou tempestivamente proposta e documentação de habilitação do certame; b) em análise da documentação de habilitação da Recorrida, a mesma apresentou dois atestados de capacidade técnica para o item 08¹; c) o atestado emitido pela Secretaria de Municipal de Saúde de Porto Velho – SEMUSA fere o item 11.5.2.1² do edital, pois mediante consulta no Portal Transparência da Prefeitura de Porto Velho foi constatado a inexistência de empenhos que trate do objeto da licitação – caixas organizadoras – e identificou-se apenas “material de consumo hospitalar”; d) resta claro que a Recorrida não forneceu a SEMUSA nenhum material (caixa organizadora), objeto desta licitação; e) em seguida, analisando o atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, o mesmo detalha com clareza todos os itens que compõem o atestado, e percebeu que 98% (noventa e oito por cento) dos produtos são de consumo, ou seja, descartáveis; há apenas dois itens permanentes que são “colchões” e “esfignomanômetro”; f) conseqüentemente esse atestado deve ser considerado nulo para este processo licitatório, pois não há nenhum item de “caixa organizadora” ou até mesmo compatível com o objeto da licitação; g) ressalta que objeto da licitação é exclusivamente para futura aquisição de caixas organizadoras; h) solicita diligência quanto ao atestado emitido pela SEMUSA para que se comprove que não houve o fornecimento de caixas organizadoras.

Diante do exposto, requer a desclassificação da Recorrida.

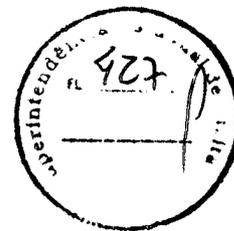
4. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA L.R.F. BATISTA – ME

A empresa apresenta suas contrarrazões diante do recurso interposto pela D & C COMÉRCIO E SERVIÇOS.

Aduz que a peça recursal alegando incompatibilidade dos atestados apresentados pela Recorrida não tem base nem fundamentação legal.

¹ Item 08: Caixa plástica tamanho (Comp. X Larg. x Alt.) 55x35x15 cm para acondicionamento de artigos hospitalares e medicamentos, em polipropileno, cor cristal transparente com tampa resistente a impacto. Acoplável, com presilhas para fixação da tampa e base para apoio em plástico resistente.

² Item 11.5.2.1: Atestado(s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão) fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, podendo ser usado como modelo o ANEXO IV – MODELO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA deste Edital, conforme Art. 30, II da Lei 8.666/93, com o objeto desta licitação.



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

Afirma que o material a ser adquirido será utilizado na higiene dos hospitais devendo atender as normas sanitárias, logo está compatível com produtos hospitalares, sendo eles permanentes ou para consumo;

Cita o art. 30, II da Lei 8666/93, o qual dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Ressalta que A Recorrente deixa claro em suas alegações que a Recorrida deveria ter apresentado atestado de capacidade técnica idêntica ao objeto licitado (caixa plástica), e tal argumento vai de encontro à lei de licitações.

A Recorrida utiliza como exemplo o objeto constante no atestado emitido pela SESAU, colchão de ar adulto, e destaca que mediante pesquisa a CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas, resta claro que o atestado apresentado pela Recorrida é compatível com o objeto do certame.

Requer que seja mantida a decisão proferida pelo Pregoeiro, declarando a Recorrida vencedora para o item 08, uma vez que apresentou proposta mais vantajosa e cumpriu as exigências editalícias.

5. DECISÃO DO PREGOEIRO

Examinados os pontos arguidos na peça recursal, o Pregoeiro decidiu conhecer do recurso interposto, por ser tempestivo e adequado à forma legal para, no mérito, julgá-lo PROCEDENTE (fls. 422/425).

6. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

Verificados os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, quais sejam - tempestividade, legitimidade e interesse -, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

A RECORRENTE alega, em síntese, que os dois atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante LRF BATISTA não compreenderiam o objeto da licitação para o item 8, cite-se, caixa organizadora para medicamentos e que portanto não teria validade.

A RECORRIDA, por sua vez, contesta dizendo que as alegações da RECORRENTE são no sentido de que o atestado de capacidade técnica a ser apresentado tem de ser idêntico ao objeto licitado, tese que viola o item 11.5.2.1 do edital que diz que deve se comprovar a aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis.

A RECORRENTE apresentou dois atestados de capacidade técnica, um emitido pela SEMUSA (fs. 306), declarando que forneceu material hospitalar, material odontológico, equipamentos para a área de saúde em geral.

O segundo atestado foi emitido pela Gerência de Medicamentos da SESAU (fs. 307), em que se vê o fornecimento medicamentos, equipamentos, material de consumo, embalagem para esterilização, etc.

Não consta, de fato, que a RECORRIDA tenha fornecido caixa organizadora de medicamentos, mas é possível perceber pelos atestados que a RECORRIDA é do ramo da saúde, tendo fornecendo uma gama de produtos da área, de até maior complexidade que o objeto do certame.

Os atestados de capacidade técnica são documentos cuja finalidade é verificar se a licitante desempenhou a atividade com pontualidade e qualidade. Deve-se comprovar a execução de atividades similares ao objeto do certame, conforme orientação do Manual de Licitações do TCU³, nestes termos:

“Por meio desse documento o licitante busca comprovar experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e demonstrar que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato.”

Desse modo, a RECORRIDA atendeu à finalidade da qualificação técnica, demonstrando experiência na execução de atividade similar ao do objeto do certame, não sendo recomendável inabilitá-la, por conta de um formalismo fetichista da

³ Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. Pág. 408
Avenida Farquar, 2986, Complexo Rio Madeira, Edifício Pacaás Novos, 2º Andar, Bairro Pedrinhas -Tel.: (69) 3216-5315
CEP: 76.820-408 - Porto Velho - RO



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

RECORRENTE, que exige identidade do objeto, quando não é essa a prescrição da norma, neste termos se manifestou o TCU:

É importante ter em mente que a finalidade da norma é assegurar que a licitante a ser contratada pela Administração Pública tenha plena capacidade técnica e operacional para executar o objeto do certame, o que deve ser comprovado por meio de atestados. (...) Observo que a depender da complexidade de cada licitação, sempre existirão peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados relativos a execuções de objetos bastante similares, o que não significa incapacidade da empresa executora. Assim sendo, se o escopo maior é atendido, não há razão para desclassificar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo técnico insculpido no edital, no termo de referência ou no projeto básico. O que enseja a desclassificação é o não atendimento de fato aos requisitos editalícios. Interpretação diversa fragilizaria o processo licitatório, possibilitando a inserção nos editais de expressões técnicas que representem uma verdadeira corrida de obstáculos, de modo a permitir o direcionamento das licitações, contrariamente o interesse público. Acórdão 1899/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator).

A Equipe Delta seguiu o entendimento da RECORRENTE, manifestando-se pela inabilitação da RECORRIDA. Contudo, pelos motivos expostos, não há razão para tanto, pois tanto a lei quanto o edital falam de pertinência e compatibilidade com o objeto da licitação, tendo a RECORRIDA atendido a finalidade da qualificação técnica, com a apresentação de dois atestados de capacidade técnica.

7. CONCLUSÃO

Ressalta-se que cabe a esta Assessoria analisar somente os aspectos legais dos atos praticados no certame. Por todo o exposto, opina-se **pela reforma** da decisão do Pregoeiro que julgou **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **D & C COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP**, devendo-se manter a habilitação da licitante LRF BATISTA – ME para o item 8, conforme registrado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico.

A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.





RONDÔNIA
Governo do Estado

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2016.

Roberto Azevedo Andrade Júnior
Téc. Em Licit., Reg. E Pesq. De
Preços/Direito
Matr. 300130661

Cátia Marina Belletti
Chefe da Assessoria de Análise Técnica
OAB/RO 4.333